

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 27/07/11**

PEDIDO DE REEXAME

14 TC-002043/026/08

Município: Porto Ferreira.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Maurício Sponton Rasi.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 07-10-10.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002043/126/08 e Expediente(s):

TC-000690/010/08, TC-000792/010/08, TC-019742/026/08,
TC-022484/026/08, TC-030808/026/08, TC-030809/026/08,
TC-035767/026/08 e TC-000206/003/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em sessão de 21/09/10, a E. Primeira Câmara decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas do **Município de Porto Ferreira**, relativas ao exercício de 2008, em face das falhas a seguir relacionadas:

- Descumprimento da sistemática de precatórios, em afronta ao pertinente regramento constitucional.
- Déficit orçamentário no montante de R\$ 2.175.598,47, equivalente a 2,78% da arrecadação, o qual contribuiu para o crescimento do resultado financeiro deficitário do ano anterior.
- Violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura de Porto Ferreira, por meio de seu Prefeito, Senhor Maurício Sponton Rasi, representado por procuradora constituída², interpôs Pedido de Reexame³,

¹ Parecer publicado no DOE de 07/10/10.

² Dr^a Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573) – procuração a fls. 130.

³ Peça protocolizada em 08/11/10.

buscando obter a reforma do decidido na instância originária.

Enfrentando os pontos que motivaram a rejeição de suas contas, o postulante argumentou, em relação aos precatórios, que o entendimento deste E. Tribunal não pode prevalecer, pois, como demonstrado na fase pretérita, a Administração procurou *“(...) corrigir os desacertos verificados no escopo de proteger o erário, e essa conduta não deve de forma alguma ser reprovada.”* Alegou, ainda, que *“(...) o Departamento de Finanças do Município verificando contratos e processos que deram origem a precatórios judiciais, procedeu à análise de cálculos dos processos em tramitação (...)”,* tendo sido efetuada a atualização dos precatórios a pagar, *“(...) de maneira que não haja reclamação de possíveis resíduos futuramente, com as deduções parciais de valores compensados (...). Atitude dessa natureza, antes de criticada, deveria ser prestigiada, pois demonstra, sobretudo, o interesse da Administração Municipal em manter corretos seus registros contábeis, de modo a afastar possíveis indícios de descontrole na máquina administrativa. Isso porque havia sim, situações eivadas de vícios grosseiros na formação dos créditos reclamados.”*

Deste modo, assevera que *“(...) diante do quadro de completa desorganização administrativa, oriunda de gestões anteriores, sobretudo no que diz respeito ao precatório da Companhia Metalúrgica Prada, não se mostrava possível admitir o pagamento dos precatórios expedidos contra a Administração Municipal sem antes se proceder a um rigoroso estudo quanto à ordem cronológica e quanto aos valores apontados no setor de contabilidade municipal.”* Em suma, assegura que os pagamentos efetivados referem-se a valores sobre os quais não pairavam dúvidas, não se configurando descumprimento voluntário dos prazos de pagamento.

No que diz respeito aos apontamentos envolvendo o desequilíbrio na execução orçamentária e à suposta violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente destacou que na apreciação da matéria é preciso levar em conta a *“(...) melhora obtida pela atual Administração, que assumiu a Prefeitura Municipal no início do exercício de 2005, com um déficit orçamentário da ordem de R\$ 4.299.215,38 (...), num percentual de 11,49%, levando tal situação para o patamar de 2,78% no exercício em tela (...)”*.

Além disso, argumentou a defesa que a atual administração agiu com responsabilidade, preocupando-se em reduzir os restos a pagar, assim como em melhorar o resultado patrimonial, que, no final de 2004, era

deficitário em R\$ 6.808.174,36, enquanto que no encerramento de 2008 passou a ser superavitário em R\$ 7.173.342,22.

De outro lado, ponderou o interessado que o resultado orçamentário do exercício “(...) **não é capaz de macular as contas ora examinadas, pois, conforme assinalou a própria fiscalização, o déficit da execução orçamentária está devidamente amparado pelo superávit patrimonial – fls. 76. Trata-se (...) de investimentos necessários a fim de atender o interesse público.**”

Aduziu, a propósito, que o resultado econômico e o saldo patrimonial foram positivos, revelando considerável melhora em relação aos demais exercícios.

Com referência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assinala que, **“conforme já demonstrado nos autos, o Poder Executivo tinha em suas contas de livre movimento valores suficientes para suportar os empenhos relativos ao período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2008.”** (destaques do texto)

Além disso, afirmou que todas as despesas visaram atender programas de governo assumidos antes do período vedado pelo diploma fiscal, inclusive atividades diárias e inadiáveis, relacionadas com serviços contínuos.

Enfim, para o requerente não ocorreu a apontada infração ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, à medida que, ao se deduzir as despesas de caráter continuado do total dos restos a pagar processados entre 01/05/08 a 31/12/08, pode-se verificar que havia suficiente lastro financeiro, como se vê no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM 31/12/08	R\$ 6.705.656,54
RESTOS A PAGAR	
Processados entre 01/05 a 31/12/08.....R\$ 7.726.288,35	
(-) Despesas de caráter continuado inscritas em restos a pagar em 31/12/08 e pagas em 2009	R\$ 3.297.755,27
SALDO	R\$ 2.277.123,46

Requer, assim, o acolhimento das razões ora aduzidas, para que seja reconsiderada a r. decisão

combatida e, via de consequência, emitido parecer favorável à aprovação das contas e 2008.

Na opinião do titular da SDG, não restaram solvidas as máculas que serviram de suporte ao juízo de reprovação das contas em apreço, posicionando-se pelo recebimento e não provimento do pedido.

Devido à nova orientação deste Tribunal a respeito do alcance da Emenda Constitucional nº 62/2009, os autos retornaram à Unidade Regional de Araras (UR-10), para que fossem obtidas informações acerca do regime adotado pelo Município, para quitação dos precatórios a partir da vigência daquela norma, e, também, quanto à atual situação da matéria.

Os elementos requisitados foram juntados a fls. 375/425, inferindo-se do informado que a Municipalidade editou o Decreto nº 26, de 3 de março de 2010, por meio do qual optou por efetuar pagamento dos precatórios pelo prazo de 15 (quinze) anos. Na documentação trazida ao processo constam os comprovantes de depósitos efetuados junto ao Tribunal de Justiça na conformidade do regime adotado.

Posteriormente, adveio ao processo "memorial", por meio do qual o recorrente, além de reiterar os argumentos expostos no reexame, vem noticiar as medidas adotadas para quitação de precatórios, em face da Emenda Constitucional nº 62/09. No que diz respeito ao déficit orçamentário, assinalou o postulante que a administração vem se empenhando para reduzir o desequilíbrio entre receitas e despesas, já que em 2009 o resultado deficitário correspondeu a 1,70%, ao passo que em 2010 foi obtido superávit de 0,85%. Demonstra-se com isso que estão sendo adotadas medidas para ajustar as finanças e que **"(...) a situação da Prefeitura de Porto Ferreira não é assim tão crítica (...)"**, até porque a dívida consolidada líquida corresponde a apenas 15,16% da Receita Corrente Líquida, bem abaixo, portanto, do limite de 120% estabelecido na Resolução do Senado nº 40/01. Com referência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal o peticionário mais uma vez assegura que não foi contraída qualquer despesa nova nos dois últimos quadrimestres e que constam na composição dos restos a pagar os empenhos relativos a gastos obrigatórios e de caráter continuado, como a folha de pagamento dos funcionários, bem como suas obrigações patronais. Apresenta, novamente, demonstrativo em que procura

comprovar que, ao se excluir os gastos obrigatórios, haveria disponibilidade de caixa suficiente para saldar as demais despesas inscritas em restos a pagar.

É o relatório.

MB.

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de 2008, fundamentada nos seguintes pontos:

- Descumprimento da sistemática de precatórios, em afronta ao pertinente regramento constitucional.
- Déficit orçamentário no montante de R\$ 2.175.598,47, equivalente a 2,78% da arrecadação, o qual contribuiu para o crescimento do resultado financeiro, também deficitário, do ano anterior.
- Violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, a questão relativa aos precatórios pode ser considerada solvida, em face da nova orientação traçada por esta E. Corte, a partir do julgamento de TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá), que reconheceu a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos precatórios pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas (§§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 100, da Constituição Federal).

No presente caso, é imperioso registrar que os dados do processo (quadro de fls.68) revelam que no exercício houve o pagamento da quantia de R\$ 830.858,96, que representa 0,99% das Receitas Correntes Líquidas do período, a qual foi suficiente para saldar os requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (R\$ 293.854,53), mais os Ofícios apresentados em 2007 (R\$ 445.001,92), de tal modo que a diferença restante serviu para quitar o saldo de exercícios anteriores.

No que tange ao apontamento envolvendo a execução orçamentária, revendo os elementos do processo,

verifico que o desequilíbrio de 2,78%⁴ pode ser relevado no caso concreto.

Importa anotar que os investimentos na educação e na saúde atingiram, respectivamente, o correspondente a 25,44% e 20,05% das receitas, de tal modo que se as aplicações tivessem se limitado aos percentuais mínimos obrigatórios, especialmente, no que tange ao setor da saúde⁵, cuja parcela excedente foi de R\$ 2.683.507,85, o resultado da execução orçamentária teria sido superavitário.

Pelas circunstâncias ora expostas, entendo possa ser afastado dos fundamentos do r. parecer emitido o apontamento referente ao déficit apurado no período aqui analisado.

No que concerne à questão relativa ao descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, penso que a anomalia, isoladamente, não é suficiente para comprometer a gestão do período, sendo a hipótese de tão somente ser levada ao conhecimento do Ministério Público.

É importante frisar que, mesmo com a exclusão dos restos a pagar relativos a empenhos emitidos em outros exercícios (1997 a 2007), o valor correspondente às despesas contraídas em 2008, que pendiam de pagamento ao final de 2008, atingiu a cifra de R\$ 15.548.816,87, muito superior ao saldo de caixa disponível. Conforme destacado no voto originário, ao se descontar os restos a pagar não processados em 31/12/08, ainda assim ocorreria iliquidez da ordem de R\$ 7.258.643,72, revelando, pois, ausência de recursos financeiros para suportar os empenhos pendentes de pagamento ao término do exercício.

De todo modo, repito, não há motivo para que se mantenha o juízo de desaprovação com apoio, exclusivamente, em tal aspecto, até porque, a indigitada insuficiência financeira detectada não constituiu entrave à quitação das despesas no exercício seguinte.

⁴ Valor nominal do déficit: R\$ 2.173,598,47.

⁵ Valor das Receitas = R\$ 53.156.345,25

Valor mínimo a aplicar (15% das receitas) = R\$ 7.973.451,78

Valor aplicado = R\$ 10.656.959,63

Aplicação a maior = R\$ 2.683.507,85

Aliás, nesse sentido foram as decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie, como é o caso do TC-001427/026/04, do Município de Bady Bassitt e TC-001976/026/04, do Município de Uchoa, ambos relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na sessão do E. Tribunal Pleno de 07/02/07.

Igual entendimento foi adotado pela E. Primeira Câmara, nos processos TC-001441/026/04, TC-001827/026/04, TC-001533/026/04 e TC-001556/026/04.

Seguindo a mesma direção, a E. Primeira Câmara, em sessão de 03/08/10, emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urânia (TC-001717/026/08), contendo idêntica impropriedade, apenas, com determinação no sentido de ser noticiada a infração ao Ministério Público.

Assim, também, posicionou-se o E. Tribunal Pleno, em sessão de 22/09/10, ao apreciar as contas do Município de Iacri (TC-001787/026/08).

Pelo exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame, para o fim de ser reformada a r. decisão combatida e emitido agora PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, relativas ao exercício de 2008, ficando, entretanto, confirmadas as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.